



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 13/03/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 086 /2012-GAG

Brasília, 06 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 69/2011**, que *dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei veda que o Distrito Federal contrate a prestação de serviço de detecção de velocidade, por meio de aparelho eletrônico, cuja remuneração seja calculada com base no valor das multas aplicadas.

Ocorre que o Distrito Federal não adota tal prática desde a sua vedação pelo CONTRAN em 2002.

Embora o CONTRAN tenha revisto sua posição, revogando a vedação, a forma de remunerar o terceiro por serviços prestados à Administração Pública é matéria atinente aos contratos administrativos e se enquadra no campo da discricionariedade, observados os princípios constitucionais e as normas pertinentes aplicáveis à matéria.

Por outro lado, dado que o CONTRAN já regulou a matéria, usando da competência que lhe outorgou o Código Brasileiro de Trânsito (art. 12), é de se inferir que o Projeto de Lei cuida de matéria atinente ao trânsito e transporte, passível de ser tratado apenas em lei federal (Constituição Federal, art. 22, inciso XI), motivo pelo qual a questão deve continuar a ser disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito, que tem como atribuição regulamentar aspectos do CTB.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PLNº 69 / 2011
Folha nº 19 9




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 69/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 69 / 11
Folha nº 20 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal contratar prestação de serviço de detecção de velocidade, por meio de aparelho eletrônico, nas vias e nas rodovias sob administração do Distrito Federal, cuja remuneração seja calculada com base no valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. As relações jurídicas ajustadas pela Administração Pública direta e indireta que contrariem o disposto nesta Lei deverão ser alteradas no prazo máximo de um ano.

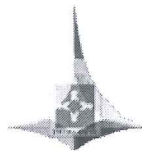
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 69 / 11
Folha nº 21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 69, 2011

Fls. nº 22, §

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 69/2011, que *dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.*

Relator: Deputado Chico Leite

Pela Mensagem n.º 86/2012-GAG (fls. 19/20), o Chefe do Poder Executivo comunicou a esta Casa a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei n.º 69, de 2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

A proposição foi aprovada sem alterações, ficando sua redação final conforme fl. 14.

Remetido ao Chefe do Poder Executivo, foi oposto **veto total** ao projeto, sob a alegação de que o projeto de lei cuida de matéria atinente a trânsito e transporte, passível de ser tratada apenas por lei federal, conforme artigo 22, XI, da Constituição da República.

Eis as informações que julgamos necessárias à deliberação desta Casa sobre o veto em causa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE

Relator